## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004356-79.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Izidoro Antônio Pierrasso

Requerido: Clube do Lar Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ele, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Como se vê, em momento algum o réu concretamente esclareceu a natureza do débito e a razão específica de sua existência.

Em suma, o réu não justificou minimamente o porquê da negativação que realizou, tornando-a incompreensível, e por esse motivo se

conclui a inexistência de respaldo para ela.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que o réo haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

Reputo, porém, que o valor dos danos morais não

deve ser o postulado pelo autor.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro os danos morais do autor à importância correspondente a seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir desta data.

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA